

Pode a Comissão indicar quais foram as novas informações de que teve conhecimento, conforme previsto no primeiro e segundo parágrafos da resposta supramencionada de 28 de Janeiro de 1997?

Pode a Comissão, à luz destas novas informações, informar se entende que foram violadas as directivas mencionadas na anterior pergunta e se noutros países europeus este tipo de espingardas foi utilizado sem observar o disposto nas directivas comunitárias?

(¹) JO C 186 de 18.6.1997, p. 41.

(²) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

Resposta dada pela Comissária Bjerregaard em nome da Comissão

(16 de Dezembro de 1997)

Na sua resposta à anterior pergunta escrita nº 3175/96 do Senhor Deputado e do Sr. Ripa di Meana sobre o mesmo assunto, a Comissão salientou que, em conformidade com o artigo 9º da Directiva 79/409/CEE do Conselho (¹), as autoridades italianas eram obrigadas a enviar um relatório.

Esse relatório, que abrange o período de 1995-1996, foi finalmente apresentado no final de Maio de 1997 e a sua análise foi recentemente concluída. O relatório não menciona a acção citada pelo Senhor Deputado, pelo que a Comissão solicitará informações complementares às autoridades italianas.

As informações prestadas pelos Estados-membros à Comissão não incluem quaisquer relatórios sobre a utilização de armas laser que não estejam em conformidade com o disposto na Directiva 79/409/CEE.

Caso os empregados do consórcio de solidariedade de Modena tenham sido levados a manipular equipamentos de trabalho perigosos, tais como armas laser, sem protecção adequada, tais factos deverão ser comunicados à autoridade italiana responsável pelo controlo e pela fiscalização, como previsto pelo nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (²), que no caso jacente é a inspecção do trabalho territorialmente competente.

(¹) JO L 103 de 24.5.1979, com a alteração que lhe foi dada devido à adesão da Áustria (JO L 1 de 1.1.1995).

(²) JO L 183 de 29.6.1989.

(98/C 187/95)

PERGUNTA ESCRITA E-3801/97

apresentada por Cristiana Muscardini (NI) à Comissão

(26 de Novembro de 1997)

Objecto: Equiparação de diplomas e outras habilitações académicas

Considerando que as fronteiras se encontram abertas desde 1993 no que respeita aos diplomas e outras habilitações académicas e que em alguns países, entre os quais a Itália, há diplomas que não são reconhecidos nos outros Estados-membros da União,

Prevê a Comissão Europeia instar os Estados-membros a procederem ao reconhecimento mútuo dos diplomas e outros títulos a fim de que a mobilidade dos trabalhadores possa finalmente ser uma realidade na Europa?

Resposta dada pelo Sr. Monti em nome da Comissão

(6 de Janeiro de 1998)

Remete-se a atenção da Senhora Deputada para a resposta da Comissão à sua pergunta escrita E-85/95 (¹).

(¹) JO C 190 de 24.7.1995